REGULAMENTO (CE) N.º 548/2009 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 760/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às autorizações de utilização de caseína e caseinatos no fabrico de queijos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (¹), nomeadamente a alínea i) do artigo 121.º, conjugada com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 72/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que adapta a Política Agrícola Comum pela alteração dos Regulamentos (CE) n.º 247/2006, (CE) n.º 320/2006, (CE) n.º 1405/2006, (CE) n.º 1234/2007, (CE) n.º 3/2008 e (CE) n.º 479/2008 e revogação dos Regulamentos (CEE) n.º 1883/78, (CEE) n.º 1254/89, (CEE) n.º 2055/93, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 315/2007 (2), prevê a possibilidade de ser concedida uma ajuda para o leite desnatado transformado em caseína ou caseinatos
- (2) Da alteração do artigo 119.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 pelo Regulamento (CE) n.º 72/2009 resulta que já não é necessária autorização prévia para a utilização de caseína e caseinatos no fabrico de queijo, salvo se for concedida uma ajuda ao abrigo do artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e a Comissão decidir subordinar tal utilização a autorização prévia.
- (3) Caso seja fixada, em conformidade com o artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, uma ajuda para o leite desnatado produzido na Comunidade e transformado em caseína ou caseinatos, devem respeitar-se as normas de execução relativas à concessão das referidas autorizações.
- (1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
- (2) JO L 30 de 31.1.2009, p. 1.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 760/2008 da Comissão (³) estabeleceu as normas da autorização prévia da utilização de caseína e caseinatos, que era necessário conceder ao abrigo do referido artigo 119.º, antes de este artigo ser alterado pelo Regulamento (CE) n.º 72/2009. Atendendo à situação actual, em que o valor da ajuda é zero, e ao facto de já não ser necessária autorização prévia, importa alterar o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 760/2008, nele estabelecendo as condições de aplicabilidade das referidas normas.
- O Regulamento (CE) n.º 760/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (6) A alteração proposta deve ser aplicável a partir de 1 de Julho de 2009, data a partir da qual são aplicáveis as alterações correspondentes introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 72/2009.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 760/2008, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. O presente regulamento estabelece as normas da concessão de autorizações de utilização de caseína e caseinatos no fabrico de queijos, nos casos em que:
- a) Seja fixada uma ajuda em conformidade com o artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007; e
- Essa utilização seja considerada necessária para o fabrico de queijo, conforme previsto no artigo 119.º do mesmo regulamento.

As referidas autorizações são emitidas por um período de doze meses a pedido das empresas interessadas, desde que estas se comprometam previamente, por escrito, a respeitar e a sujeitar-se às disposições do artigo 3.º do presente regulamento.».

⁽³⁾ JO L 205 de 1.8.2008, p. 22.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 2009.

Pela Comissão Mariann FISCHER BOEL Membro da Comissão